

...do Projeto de Lei nº 002/09
Emenda Aditiva no 002/09.



LEI MUNICIPAL Nº 1.464 / 2009

DE 1ª / JO / 2009

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR

Roberto Soares Pessoa
PREFEITO MUNICIPAL



AFIXADO

EM: 01/10/09

Emmanuel Batista Lima

MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.467, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, VINCULADO A SECRETARIA DE GOVERNO POR INTERMÉDIO DO DEMUTRAN/MARACANAÚ O PROGRAMA MINHA HABILITAÇÃO, MINHA PROFISSÃO, DE FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES.

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do Artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo do Município de Maracanaú, vinculado a Secretaria de Governo, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito e de Transportes – DEMUTRAN, o programa **MINHA HABILITAÇÃO, MINHA PROFISSÃO**, programa de Formação, Educação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, cuja finalidade é possibilitar o acesso das pessoas de baixo poder aquisitivo, à obtenção, gratuitamente, da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nas categorias A, B e, na hipótese de nova classificação, na categoria D, compreendendo-se a isenção do pagamento dos serviços e taxas relativas:

- I – aos exames de aptidão física e mental;
- II – avaliação psicológica;
- III – licença de aprendizagem de direção veicular;
- IV – custos de confecção da CNH;
- V – realização de cursos teóricos, técnicos e de prática de direção veicular.

Art. 2º. Poderá candidatar-se ao benefício proporcionado pelo programa de que trata esta lei aquele que se enquadre em uma das seguintes situações:

I – beneficiários do programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004;

II – alunos matriculados há mais de 06 (seis) meses na rede pública de ensino fundamental e médio, bem como em cursos públicos profissionalizantes e que comprovem bom desempenho escolar;

III – portadores de deficiência física.

IV – ser maior de 60 anos de idade e não ter renda mensal superior a 1 (um) salário mínimo, podendo concorrer à renovação da CNH. **AC (Emenda Aditiva nº 001)**



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 1º. As pessoas previstas no inciso II deste artigo poderão utilizar-se dos benefícios instituídos por esta Lei no caso de estarem matriculados há mais de 06 (meses), bem como no período de até 01 (um) ano após a conclusão dos respectivos cursos.

§ 2º. Considerar-se-á enquadrada na hipótese contida no inciso I deste artigo, a pessoa que tenha deixado o programa Bolsa Família e desde que requeira a isenção do pagamento dos serviços e das taxas contidas no art. 1º desta Lei, até 04 (quatro) meses após o término do benefício.

Art. 3º. O candidato à obtenção do benefício da gratuidade previsto nesta Lei deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser penalmente imputável;

II – ser alfabetizado;

III – possuir cadastro de pessoa física – CPF;

IV – comprovar domicílio no Município de Maracanaú;

V – não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

Art. 4º. Para a obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação – CNH, ou para a classificação na categoria D, o candidato deverá submeter-se a realização de:

I – avaliação psicológica;

II – exame de aptidão física e mental;

III – exame escrito sobre a integridade do conteúdo programático desenvolvido em curso de formação para condutores;

IV – exame de direção veicular, realizado pelo DETRAN/CE, em veículo na categoria pretendida.

§ 1º. O previsto neste artigo não dispensa o cumprimento das exigências do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como das demais previsões legais e regulamentares pertinentes.

§ 2º. O candidato reprovado nos exames teórico, técnico, prática de direção veicular e de aptidão física e mental, poderá renová-los, uma única vez, sem qualquer ônus.


Art. 5º. A Prefeitura de Maracanaú, através da Secretaria de Governo, arcará com as despesas relativas aos cursos teórico, técnico e de prática de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores - CFC em conformidade com o art. 74, do Código de Trânsito Brasileiro.

AFIXADO

EM: 03/10/09

Emanuela Batista Lima

MAT. 2149*


Carlos Eduardo Almeida
SUB PROCURADOR GERAL



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Parágrafo Único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, respeitadas as disposições do Art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, a Secretaria de Governo, poderá, a seu critério, celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores, podendo, para tanto, utilizar recursos orçamentários próprios, de outras fontes ou oriundos de convênios específicos.

Art. 6º. A concessão dos benefícios a que se refere esta Lei não exime o beneficiário da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 7º. O disposto nesta Lei não se aplica as pessoas que tenham cometido crimes na condução de veículo automotor, previstos no Código de Trânsito Brasileiro, com sentença penal condenatória transitada em julgado.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução do programa, ora instituído, correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Governo, suplementadas se necessárias.

Art. 9º. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, aos 1º de outubro de 2009.

Roberto Pessoa
PREFEITO DE MARACANAÚ

AFIXADO

EM: 01/10/09

Emmanuela Batista Lima
EMMANUELA BATISTA LIMA
MAT. 21498

Carlos Eduardo Lima de Almeida
CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA
SUB-PROCURADOR GERAL

ORIGINÁRIA DA MENSAGEM
Nº 088/2009 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO. COM
EMENDA ADITIVA Nº 001 DE
AUTORIA DO VEREADOR
JOSÉ PATRIARCA NETO.